



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.295 - SP (2016/0219667-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS MORAES CAETANO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO TERRENGUI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO COMPROVADO O PEDIDO. CONHECIMENTO PRESCINDIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não restou comprovado a alegação de cerceamento defesa por não atendimento ao pleito de sustentação oral no julgamento do *habeas corpus* originário, tendo em vista a não comprovação nos autos de que fora feito o pleito na origem.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade em concreto do crime, consubstanciada no fato de o paciente integrar e financiar organização voltado para o delito de tráfico de drogas, sendo que o grupo encontra-se relacionado com a venda e distribuição de certa diversidade de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.295 - SP (2016/0219667-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LUIS CARLOS MORAES CAETANO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURICIO TERRENGUI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em face do acórdão do Tribunal de origem, no qual se busca a revogação da prisão preventiva mantida em sentença, bem como pugna-se pela anulação da sessão de julgamento do *writ* de origem, por cerceamento de defesa, uma vez não comunicado o dia do julgamento, impedindo a realização de sustentação oral.

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 31/35):

HABEAS CORPUS "ARTIGOS 35 E 36, AMBOS DA LEI 11.343/06 - RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO - NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

ORDEM DENEGADA.

O paciente, MAURÍCIO TERRENGUI, foi condenado pela prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos de reclusão e 1166 dias-multa, no regime fechado.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação da ordem.

Na origem, processo n. 00011313220148260127/SP, o recurso de apelação interposto pela defesa foi recebido em 15/8/2016, e ainda não foi encaminhado ao Tribunal estadual, conforme andamento processual eletrônico disponível em 7/10/2016 no sítio do Tribunal estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.295 - SP (2016/0219667-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, a respeito da alegação de cerceamento de defesa, porque a defesa não foi cientificada da sessão de julgamento e, conseqüentemente, não pode proceder com sustentação oral, compulsando os autos não foi possível identificar alguma comprovação de que o pedido realmente fora formulado na instância de origem, sendo que o Tribunal *a quo*, nas informações de fls. 71/113, ressalta que obedeceu à praxis do *habeas corpus*, apreciando-o independentemente de pauta.

Dessa forma, constata-se não restou comprovado a nulidade arguida.

Por conseguinte, no momento da análise do pedido liminar, quanto à alegação de ausência de fundamentos para negar o direito de recorrer em liberdade, notou-se não haver nos autos cópia do decreto de preventiva, documento indispensável para análise do *habeas corpus*, uma vez que essa decisão foi referenciada na sentença condenatória para manter a prisão.

Entretanto, com a vinda das informações da Justiça de origem, foi juntada essa decisão, mostrando-se possível a análise da fundamentação da cautelar, permitindo, portanto, a reconsideração da decisão liminar relativamente à essa questão.

A sentença, na parte da preventiva, consignou (fl. 58):

Nos termos dos arts. 44 e 59, ambos da Lei nº 11.343/06, os acusados não poderão recorrer desta em liberdade, pois foram presos em flagrante e assim responderam ao processo, estando ainda presentes os motivos que determinaram sua custódia, mormente a garantia da aplicação da lei penal.

O decreto de prisão preventiva, por sua vez, assim dispôs (fls. 135/137):

Outrossim, entendo que a prisão preventiva dos acusados deve ser decretada.

Conforme se apura, os acusados integram organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes, tendo o réu WAGNER a responsabilidade da guarda e contabilidade da venda das drogas, JOSÉ a guarda, distribuição e contabilidade da organização criminosa, MICHEL a gerência, organização, distribuição e armazenamento dos entorpecentes, e, MAURÍCIO, a atividade precípua de financiar o tráfico de drogas.

Com efeito, diante da gravidade dos fatos trazidos pela Autoridade Policial, a prisão cautelar dos acusados se mostra necessária para assegurar a regular instrução do feito, bem como para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público e
DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados.*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento válido, evidenciado na referência à gravidade em concreto do crime, consubstanciada no fato de o paciente ser integrante de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, delegando-se ao paciente a fundação de financiador da organização e da perpetração das condutas delitivas, denotando-se do decreto constitutivo o envolvimento do grupo com a venda e distribuição de certa variedade de drogas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219667-7

HC 368.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011313220148260127 11313220148260127 20160000550509 21267600420168260000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS MORAES CAETANO
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MORAES CAETANO - SP138372
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURICIO TERRENGUI (PRESO)
CORRÉU	: MICHEL MORAIS DE SOUZA
CORRÉU	: WAGNER MORAIS FERNANDES
CORRÉU	: JOSE VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.